



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 28/2022

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 23/2022

Assunto: Estabelece as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. CONTEÚDO QUE ATENDE AS FORMALIDADES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBRIGATORIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa estabelecer as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

2. Por determinação da Comissão de Finanças e Orçamento, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

3. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve o estabelecimento das diretrizes para a elaboração do orçamento municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual¹.

4. A iniciativa do projeto está em consonância com o disposto no inciso II do

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



art. 107 da Lei Orgânica Municipal² – de redação simétrica ao inciso II do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná –, que prevê ser de competência do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo para o estabelecimento das diretrizes orçamentárias.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

5. A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento de planejamento operacional de curto prazo que se relaciona com as outras duas leis orçamentárias, pois é elaborada em consonância com o PPA (Plano Plurianual) e orientará a elaboração da LOA (Lei Orçamentária Anual).

6. Em que pese ser o projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, é facultado ao Poder Legislativo a apresentação de emendas, desde que compatíveis com o Plano Plurianual, conforme regula o § 2º do art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

7. Dispõe a Lei Orgânica Municipal no § 2º do art. 107 que “(a) lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente”.

8. Além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

² Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
 - II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
 - III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
 - V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. [grifei]

9. Analisando o projeto constata-se que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.

10. Refoge às atribuições desta Procuradoria a análise do conteúdo dos anexos, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de legalidade ou de constitucionalidade.

11. Convém, porém, atentar-se para o que tem sido conhecido como "orçamento participativo". Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

12. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal. [grifei]

13. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

- I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. [grifei]*

14. Segundo o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.527/2001, art. 4º, inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



III, alínea "e"), a lei de diretrizes orçamentárias é um dos instrumentos da política urbana, não podendo ser aprovada sem que sejam realizados debates, audiências e consultas públicas.

15. A audiência pública deve ser realizada durante o trâmite do processo legislativo, conforme se deduz pelo teor do art. 227-A do Regimento Interno.

16. No mais, trata-se de projeto cujo processo legislativo deve obedecer a rito especial, conforme previsão do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação para realização de consulta pública.

18. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 3 de agosto de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618